



CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

DECISÃO Nº SEI-98/2023

DE: Comissão Nacional Eleitoral

PARA: Comissão Regional Eleitoral do CRM-PI

SEI nº: 23.0.000004785-6

EMENTA: CONTROLE DA PROPAGANDA ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADE EM PUBLICAÇÃO DO CRM NO INSTAGRAM. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DIRETA DO FATO COM QUALQUER DAS CHAPAS. DESPROVIMENTO DO RECURSO. DETERMINAÇÃO DE OFÍCIO AO CRM PARA SE ABSTER DE REALIZAR EVENTOS VEDADOS PELA LEGISLAÇÃO ELEITORAL.

I. DO RELATÓRIO

A Chapa 1 (“Unidos Pela Dignidade Médica”) interpõe recurso (ID 0328506) contra decisão da CRE-PI (ID 0328502), que não acolheu sua representação (ID 0328491) apresentada em desfavor da Chapa 2 (“Ética e Renovação”), pela qual assevera violação ao Art. 60, § 4º, da Res. CFM nº 2.315/2022, abaixo transcrita:

Art. 60. (...)

§4º **É vedada aos CRMs a realização de** cursos de educação médica continuada, **outros eventos como** fóruns, congressos e webnares, **presença em formatura, inaugurações,** julgamentos simulados e **festividades relacionadas ao CRM,** no período após o registro das chapas. [grifo nosso]

A Chapa 01 ofertou contrarrazões, vindo o feito à CNE.

Este, o breve relatório.

II. DOS FUNDAMENTOS DECISÓRIOS

Inexistem vícios formais e processuais no recurso, motivo pelo qual se conhece do mesmo, passando-se à necessária análise de seu mérito.

Conforme o exposto Art. 60, § 4º, do regulamento eleitoral em vigor, é vedado aos Conselhos Regionais de Medicina a realização, em período eleitoral (“após o registro das chapas”), de eventos vários a exemplo de: presença em formaturas, inaugurações, festividades relacionadas ao CRM, dentre outros, posto tratar-se de rol exemplificativo.

Da análise dos autos, à luz dos fatos aduzidos pela recorrente, parece-nos indubitável que os eventos cujas fotografias restaram postadas na página do

Instagram do CRM-PI restam inclusos na hipótese de vedação prevista no regulamento.

Afinal, a entrega de carteiras de novos médicos trata-se de evento que bem pode ser enquadrado dentre o rol exemplificativo do Art. 60, § 4º, possuindo caráter de celebração de nova etapa da vida profissional do inscrito. Tanto assim que em, postagem identificada como de 23 de junho de 2023 (posterior ao período previsto no Art. 17, *caput*, da Resolução), pode-se ler a legenda “Parabéns à nova médica (...)”:



Portanto, bem se caracterizando dentre as hipóteses previstas na vedação insculpida pela legislação, eis que participação de teor comemorativo análogo a “*outros eventos como (...) presença em formatura, inaugurações (...) e festividades relacionadas ao CRM*”.

Não obstante, contrariamente ao alegado pela Recorrente, da análise dos autos não é possível identificar qualquer participação direta de integrante da Chapa Recorrida, diferentemente do que se alega. Afinal, a alegação de participação de integrante de Chapa eleitoral em órgão diretivo do CRM-PI é afirmada não somente pela parte autora, como por sua *ex adversa*, como bem se vê das contrarrazões apresentadas (fl. 6 do ID 0328509):

Por fim, a recorrente omite a informação de que componentes seus integram a atual Diretoria Administrativa do CRM/PI, não sendo razoável que a chapa 1 aponte suposta “irregularidade” quando, em verdade, pratica conduta idêntica à que acusa.

Deste modo, à parte efetivamente ocorrer postagem irregular na página de *Instagram* do CRM-PI, não nos parece que tal conduta possa ser apontada como de autoria e responsabilidade da Recorrida, mais do que o seria quanto à própria Recorrente, eis que – pelo que consta – ambas as Chapas possuem integrantes na diretoria do órgão. Portanto, não cabendo ser deferido o pleito recursal, negando-se provimento ao apelo.

Não obstante, a despeito do apelo não merecer provimento, não sendo

hipótese de sancionamento da parte Recorrida, o certo é que – haja vista a obrigação da Administração em sanear, inclusive de ofício, os vícios eventualmente identificados – deve o CRM-PI ser instado a excluir todas as postagens de suas redes sociais que estejam em desacordo com a vedação do Art. 60, § 4º, da Res. CFM nº 2.315/2022, registrando eventos e/ou atos de teor comemorativo ou de celebração de fato, que possa ser incluso na hipótese normativa. Neles estando incluso as publicações referidas na representação da ora Recorrente. De igual modo, abstendo-se de renovar a referida conduta no período eleitoral.

III. DO DISPOSITIVO

Por todo o exposto, esta CNE decide conhecer do apelo e NEGAR PROVIMENTO ao recurso apresentado pela Chapa 1, ante a inexistência de provas concretas que impliquem à Chapa Recorrida a conduta e/ou responsabilidade quanto aos atos questionados, posto que ambas as Chapas possuem integrantes pertencentes a órgão diretivo do Regional, como resta noticiado nos presentes autos.

Não obstante, verifica-se – de ofício – efetiva irregularidade nas publicações trazidas pela representação inaugural, referente a postagens do CRM em sua página no *Instagram*. Deste modo, instando-se o Regional a excluir as publicações questionadas, assim como aquelas de semelhante teor, que impliquem contrariedade ao Art. 60, § 4º, da Res. CFM nº 2.315/2022, pelo período eleitoral. Outrossim, cabendo se abster de efetuar novos eventos e postagens análogas.

Brasília-DF, 3 de agosto de 2023.

COMISSÃO NACIONAL ELEITORAL



Documento assinado eletronicamente por **La Hore registrado(a) civilmente como La Hore Corrêa Rodrigues, Presidente da CNE**, em 04/08/2023, às 16:27, com fundamento no art. 5º da [RESOLUÇÃO CFM nº2.308/2022, de 28 de março de 2022](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cfm.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0329728** e o código CRC **CB808CD6**.



SGAS 915, Lote 72 - Bairro Asa Sul |
CEP 70390-150 | Brasília/DF - <https://portal.cfm.org.br>

Referência: Processo SEI nº 23.0.000004785-6 | data de inclusão: 03/08/2023